



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13851.720103/2010-09
Recurso De Ofício
Acórdão nº 2202-005.429 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de setembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FISCHER S A COMERCIO INDUSTRIA E AGRICULTURA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2007

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA VIGENTE. PORTARIA MFNº 63/2017. SÚMULA CARFNº 103.

A Portaria MF nº 63, de 09/02/2017, majorou para R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) o limite de alçada para interposição de recurso de ofício. Nos termos da Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Marcelo de Sousa Sáteles (Relator), Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 04-29.582, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande - MS

(DRJ/CGE) que julgou procedente a impugnação, exonerando o crédito tributário lançado, no valor total de R\$ 1.595.541,91

Segundo consta na Notificação de Lançamento, autoridade fiscal glosou as Áreas de Produtos Vegetais, após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou as áreas como efetivamente utilizadas para plantação de produtos vegetais.

Em sede de impugnação, o contribuinte alega que:

Que o imóvel fiscalizado possuía no ano 2006 uma quantidade aproximada de 417.000 pés de laranjas, atingindo uma produção na safra de 2006/07 de 925.713,26 caixas de laranjas, conforme comprovam as notas fiscais em anexo, relativas à venda de laranja. Esclarece que a quantidade de laranjas transportadas durante o mês é representada por uma única nota fiscal, emitida no final de cada mês, o que decorre de um regime especial firmado com a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

Informa que apresenta nesta oportunidade as notas fiscais de compra de insumos (fungicidas, inseticidas, acaricidas, formicidas e fertilizantes) em quantidade compatível com a quantidade de lavoura de produtos vegetais (laranjas) e mudas utilizadas na lavoura.

Informa que ora junta Laudo Técnico firmado por engenheiro agrônomo, acompanhado da ART e foto de satélite extraída do sítio na internet do googlemaps, contendo as áreas de plantio (utilizadas com produtos vegetais) e áreas ocupadas com outras finalidades (benfeitorias, preservação permanente, etc).

Coloca à disposição os livros de Registro de Entradas e Saídas nos quais estão lançadas as notas fiscais de insumos e mudas adquiridas pela impugnante durante o ano de 2006, especificamente para a Fazenda São Carlos, e também toda a movimentação do estabelecimento fiscalizado.

Por fim, pede o cancelamento do crédito tributário lançado.

A impugnação foi julgada procedente DRJ/CGE, exonerando o crédito tributário lançado, uma vez que o Impugnante demonstrou a área como efetivamente utilizada para plantação de produtos vegetais. A decisão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2007

NIRF: 0.785.525-7 - Fazenda São Carlos

ÁREA UTILIZADA COM PRODUTOS VEGETAIS. PROVA EFICAZ.

Constituem provas eficazes da área utilizada com produtos vegetais o laudo técnico emitido por profissional habilitado e as notas fiscais vinculadas ao estabelecimento fiscalizado, referentes ao plantio, à comercialização ou à transferência da produção agrícola.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2202-005.429 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13851.720103/2010-09

Voto

Conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles, Relator.

Trata-se de recurso de ofício em virtude de a DRJ/CGE ter exonerado um crédito tributário de R\$ 1.595.541,91, superior ao limite vigente à época da decisão, que era de R\$ 1.000.000,00, conforme a Portaria MF nº 03/2008.

Tendo em vista a Notificação de Lançamento N° 08122/00001/2010, acostada aos autos às e-fls. 02/05, onde se verifica que o Imposto Suplementar remonta a R\$ 774.911,08, e que a Multa de Ofício foi calculada no valor de R\$ 581.183,31, deixo de conhecer do Recurso de Ofício, tendo em vista o disposto no Artigo 1º da Portaria MF nº 63/2017, combinado com a Súmula CARF nº 103, abaixo transcritos:

Portaria MF nº 63/2017:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Súmula CARF nº 103:

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Assim, não merece o conhecimento o recurso de ofício interposto face ao acórdão recorrido.

Conclusão

Ante o exposto, voto em não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles